

Belo Horizonte, 15 de Dezembro de 2014.

Parecer do Instituto Guaicuy sobre a proposta de resolução que se refere à utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos. Processo: 02000.000110/2011-68

Considerando a proposta de resolução apresentada entendemos que a definição de critérios para a remediação é importante para nortear eventuais os usos de diferentes tecnologias disponíveis no mercado.

As propostas apresentadas a seguir pelo Instituto Guaicuy tem por objetivo tornar mais claro alguns itens da proposta e definir melhor algumas competências.

1. A primeira consideração se refere ao enunciado da resolução.

Entendemos que a resolução se refere a mitigação de processos de degradação e não atuação no controle das fontes, sendo assim trata-se de remediação e não de recuperação no sentido amplo.

*A recuperação de áreas degradadas está intimamente ligada à ciência da restauração ecológica. Restauração ecológica é o processo de auxílio ao restabelecimento de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído. Um ecossistema é considerado recuperado – e restaurado – quando contém recursos bióticos e abióticos suficientes para continuar seu desenvolvimento sem auxílio ou subsídios adicionais.*

Por outro lado o termo remediação, conforme expresso pelo inciso VI do artigo 2, é definido *como medida de intervenção que consiste na aplicação de técnicas, podendo incluir o uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos e biológicos, visando à remoção, contenção ou redução de contaminantes;*

Pode até ser que o processo de recuperação contemple alguma etapa de remediação, mas um conceito não se confunde com o outro.

***Proposta de texto***

Assim a proposta é de alterar o enunciado da deliberação para :

*Dispõe sobre critérios para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos **para remediação visando à remoção, contenção ou redução de contaminantes** de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.*

2. O Art. 3º afirma que *a autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente.* E depois no parágrafo §2º afirma que *Para a emissão da autorização a que se refere o caput, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos e, quando couber, o órgão gestor das unidades de conservação, sendo o procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.*

A lei 9433 que estabeleceu o sistema nacional de recursos hídricos criou um sistema integrado de gestão, incluindo a figura do Comitê de Bacia.

A emissão de autorização é na verdade uma outorga. A Lei 9433 no seu artigo 13 enuncia o seguinte :

*Art 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.*

A mesma lei define no seu artigo 38 as competências do Comitê de bacia, dentre elas destaca-se os incisos I e IV:

*I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;*

*IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;*

Portanto cabe ao comitê o papel de protagonismo no processo pela recuperação e manutenção dos corpos hídricos que pertencem à bacia , uma vez que ações pontuais ou sistêmicas pode ter efeito diretos na qualidade ou nos múltiplos usos da água, razão pela qual o comitê de bacia deve ser ouvido no processo.

***Proposta de texto***

*§2º Para a emissão da autorização a que se refere o caput, caberá ao órgão ambiental consultar o órgão gestor de recursos hídricos e o **comitê de bacia hidrográfica** e , quando couber, o órgão gestor das unidades de conservação, sendo o procedimento definido por instrumento próprio em cada unidade da federação.*

3. O artigo 5 que trata do processo para a concessão da autorização propõe no letra C alguns requisitos para orientar na liberação da decisão para o licenciamento. Ocorre que os processos de remediação de que tratam esta resolução são diversos, bem como as limitações e toxicidades. Assim entendemos que na justificativa outros pontos importantes tem que ser mencionados, por isso propomos alteração de texto na letra C.

***Proposta de texto***

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico superficial com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção, contendo modo e frequência de aplicação, **cronograma de acordo com ciclo hidrológico da região, tempo máximo de utilização, a descrição dos efeitos esperados, possíveis impactos no corpo hídrico, efeitos colaterais ou indesejados para a saúde humana e do ecossistema, provas de eficácia em situações similares** e as implicações sobre os usos múltiplos;

4. Visto que a remediação deve estar relacionada ao processo de recuperação do corpo hídrico, é fundamental que estabelecer a relação das ações propostas de remediação com o que foi estabelecido no Plano Diretor de Bacia. Para isso a proposta é inserir uma nova condição no processo de licenciamento que seria a letra J.

***Proposta de texto***

j) **descrever como o processo de remediação se insere na recuperação do corpo hídrico definido no plano de metas do Plano Diretor do Comitê de Bacia, integrado a remediação com as ações de controle das fontes poluidoras, como efluentes industriais e domésticos, que geraram o processo de desequilíbrio ecológico.**

5. No artigo 5, inciso II que define o plano de aplicação do processo estabelece na letra a que *delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, a critério do órgão ambiental;*

Como trata-se de uma intervenção em corpo hídrico é fundamental identificar a área georeferenciada do trecho bacia diretamente afetada, bem como a área possivelmente impactada indiretamente.

***Proposta de texto***

Artigo 5, inciso II, letra a:

*delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, **identificando o trecho da bacia diretamente e indiretamente afetado**, a critério do órgão ambiental;*

Atenciosamente,



**Marcus Vinícius Polignano**  
Presidente